



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/10.407.390/2008
INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL NORTE FLUMINENSE I

PARECER CEE Nº 061/2009

Determino a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 na Instituição de Ensino denominada “ New Informática”, mantida por Correa & Manhães Informática, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 174- Centro- Campos dos Goytacazes/RJ.

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação da Equipe de Acompanhamento e Avaliação -EAA, da Coordenadoria Regional Norte Fluminense I – Campos dos Goytacazes com relação à documentação escolar dos alunos abaixo relacionados, do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Técnico de Informática, ministrado, entre os anos de 2000 e 2005, pela Instituição de ensino denominada “ New Informática” com sede na Rua Alberto Torre, nº 174- Centro – Campos de Goytacazes/RJ.

A Instituição foi autorizada a ministrar o referido curso, inicialmente nos termos da Deliberação CEE nº 73/80, pelo Parecer CEE nº 258 (N), de 30/10/01, fundamentado em relatório com laudo favorável da Comissão Verificadora, datado de 29/10/01 (Processo , autorizado pelo Parecer CEE nº 356/2001, com base na Deliberação CEE nº 254/00, publicado no DOERJ de 07/01/2002, pag. 21.

Os alunos relacionados são:

1. Weliton Ribeiro Prazeres;
2. Admardo Domingos Maciel Siqueira;
3. Anderson Chaves Lopes
4. Aliny Rocha Moura;
5. Júnio Lima de Souza;
6. Rafael Andrade Mansur;
7. Carlos Felipe de Azevedo Castilho;
8. Flávio Siqueira Manhães;

Na análise da documentação escolar destes alunos pela EAA foram constatados a ausência de Certidão de Nascimento ou Casamento, de fichas individuais; a falta comprovação de realização de estágio supervisionado; não há registro de notas para Estágio Supervisionado; o histórico e diploma foram feitos com base nas informações existentes nos diários; não há assinatura no livro de registros de diplomas; nomes de alunos publicados como concluintes com abreviatura do sobrenome, dentre outros. Anexa a documentação escolar dos alunos relacionados, como: cópia das atas de resultados finais, análise da vida escolar feita pela atual direção, cópia das publicações em Diário Oficial, cópia do livro utilizado pela gestão anterior para registro de certificados/diploma, cópia dos planos de cursos, cópia do Regimento Escolar e adendo, cópia dos conteúdos programáticos e xerox dos termos de visitas.

Processo nº: E-03/10.407.390/2008

Informa que depois desta constatação documental dos alunos matriculados até 2006, a diretora e secretária atual receberam as orientações para a organização da documentação escolar, bem como a indicação das legislações em vigor para os ajustes necessários a partir de 2007 e que há outros alunos com a documentação semelhante a estes, aguardando a expedição dos diplomas.

A Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar do SEE /RJ, encaminha o pp. a este Colegiado, cujo despacho datado de 17 de novembro de 2008 assim se pronuncia:

(...)

Embora o Curso tenha obtido Autorização para Funcionamento, a ausência de documentos na Pasta Individual e de Ficha Individual prejudica a efetivação da matrícula dos alunos, e, ainda, o não cumprimento do Estágio Supervisionado, previsto como obrigatório na Matriz Curricular, é fator impeditivo para considerar o aluno matriculado do Curso, não cabendo, portanto, publicação em D.O., tampouco expedição de Diploma e Histórico Escolar, configurando-se inobservância dos preceitos legais, acarretando irregularidades de funcionamento da instituição de ensino.

Toda a situação descrita pela CRNF I demanda uma atuação mais presente por parte da Inspeção Escolar, cabendo, s.m.j., aplicação da Deliberação CEE nº 195/92, objetivando acompanhamento do funcionamento da Instituição de ensino "New Informática", especialmente no que concerne à regularização da vida escolar dos alunos listados no P.P e que não concluíram o Curso Técnico em Informática, iniciado no período de 2000 a 2005, para que a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, corrija, enfim, todas as irregularidades ou distorções constatadas."

VOTO DO RELATOR

Considerando a constatação das irregularidades na documentação escolar e o despacho proferido pela Professora Maria Lucia Ribeiro Rodrigues, da Coordenação de Inspeção Escolar da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, determino, de imediato que seja designada pelo órgão competente, Comissão Verificadora que será encarregada de elaborar relatório inicial conclusivo e, nesta ocasião, conceder prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a mantenedora da Instituição de Ensino denominada "New Informática", Correa & Manhães Informática, CNPJ 36.112.5622/0001-22, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 174- Centro- Campos dos Goytacazes/RJ, faça a correção de todas as irregularidades e distorções constatadas, em conformidade com a Deliberação CEE nº 195/92.

Caso a Instituição de Ensino tenha protocolado pedido de credenciamento e autorização de curso técnico, com fundamento na Deliberação CEE nº 295/2005, este deve permanecer em sobrestado até a decisão final deste Processo.

Processo nº: E-03/10.407.390/2008

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

José Carlos Mendes Martins - Presidente
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes - Relator
Antônio Rodrigues da Silva
Arlindenor Pedro de Souza
José Remizio Moreira Garrido
Marcelo Gomes da Rosa
Nival Nunes de Almeida
Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 25/06/2009
Publicado em 02/07/2009 Pág.22